**REINFA**

**TRANSIÇÃO DA DIRF PARA A EFD-REINF É PRORROGADA PARA SETEMBRO DE 2023**

A transição da [DIRF](https://noticias.iob.com.br/dirf/) para a EFD-Reinf foi prorrogada de março para setembro, conforme publicado hoje (01), no [Diário Oficial da União](https://www.in.gov.br/leiturajornal?data=01-03-2023#daypicker). Para quem está por dentro do assunto, podemos dizer que a entrada dos tributos federais retidos na fonte, conhecido como série de eventos R-4000, [anteriormente previsto para 21 de março](https://noticias.iob.com.br/transicao-da-dirf-para-a-efd-reinf-comeca-em-marco/), foi adiada para 21 de setembro de 2023. Lembramos que, depois de acabado o cronograma do eSocial, o processo de digitalização de obrigações acessórias chegou na EFD-Reinf, já que ela vai substituir a DIRF.

**eSOCIALA**

**eSOCIAL – PRORROGADO O ENVIO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES AOS PROCESSOS TRABALHISTAS**

Foi publicada em 31/03/2023 a Instrução Normativa RFB nº 2.139, de 30 de março de 2023, prorrogando para o mês de julho de 2023 o início dos eventos relativos às informações referentes aos processos trabalhistas no eSocial, o qual estava previsto para ocorrer dia 01/04/2023.

A partir dessa nova data, portanto, as informações decorrentes de decisões condenatórias ou homologatórias proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho deverão ser declaradas na DCTFWeb, em substituição à GFIP

**LICITAÇÃO E CONTRATOSA**

**PRORROGADO PRAZO DE ADEQUAÇÃO À NOVA LEI DE LICITAÇÕES**

Foi publicada na noite de 31.03, em edição extra do Diário Oficial da União, a [Medida Provisória nº 1.167, de 31 de março de 2023,](http://www.in.gov.br/web/dou/-/medida-provisoria-n-1.167-de-31-de-marco-de-2023-474433706) que altera a data de revogação da Lei 8.666/93, do Regime Diferenciado de Compras (12.462/2011) e da Lei do Pregão (10.520/21).

A Nova Lei de Licitações (14.133/21) já previa um prazo de transição em que os modelos antigos continuariam valendo até o dia 31 de março de 2023. Com o adiamento, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal ainda poderão publicar editais nos formatos antigos de contratação até o dia 29 de dezembro de 2023.

Administração que optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova Lei esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

1. a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e
2. a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

Se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

**TRABALHISTAA**

**ABANDONO DE EMPREGO – DATA DA BAIXA**

Uma questão que gera discussão no âmbito da legislação trabalhista é definir qual a data de baixa a ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado no caso de caracterização, pela empresa, do abandono de emprego por parte daquele.

Conforme a letra “i” do art. 482 da CLT, constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador o ato de abandono de emprego praticado por seu empregado.

Para a caracterização do abandono, a ausência do empregado terá de ser injustificada, ou seja, não deve existir motivo que possa justificar o seu afastamento do serviço. A ausência do empregado em tais condições identifica o elemento material dessa justa causa. Além disso, existe outra característica, que é o elemento psicológico, isto é, a intenção, o ânimo do empregado de não mais voltar ao trabalho.

Apesar da essencialidade do elemento material (faltas injustificadas), a legislação trabalhista não estabelece o tempo que o empregado deve permanecer afastado do serviço. Entretanto, a jurisprudência trabalhista firmou o entendimento de que a ausência injustificada por período superior a 30 dias gera a presunção de abandono de emprego, conforme se observa na Súmula nº 32 do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

***32. Abandono de emprego***

*Presume-se o abandono de emprego se o trabalhador não retornar ao serviço no prazo de 30 (trinta) dias após a cessão do benefício previdenciário nem justificar o motivo de não o fazer.*

*Não obstante o intervalo de 30 dias, há circunstâncias de fato que tornam evidente a intenção do empregado de não mais voltar ao emprego antes mesmo que se complete o referido prazo.*

*É o caso do empregado que, faltando ao serviço durante uma semana, procura colocação em outra empresa e, no horário em que normalmente deveria estar trabalhando para o primeiro empregador, está prestando serviços para um segundo.*

Levando-se em consideração as informações anteriores, uma vez caracterizada a falta grave cometida pelo empregado em decorrência do abandono do emprego (observada a notificação para que o empregado compareça do trabalho ou diga por que não o faz), surge a questão relativa à data de baixa que a empresa deverá anotar na CTPS, no caso de rescisão contratual por justa causa decorrente de abandono de emprego, ou seja, anota-se a data da configuração da justa causa ou a data do último dia trabalhado.

Diante do exposto e considerando a ausência de decisões judiciais acerca do assunto, bem como a escassez de entendimentos doutrinários sobre a questão, entendemos que, ressalvada previsão diversa contida em documento coletivo de trabalho da respectiva categoria profissional, a data de saída será o último dia trabalhado.

Dessa forma, pouco importa se a caracterização inequívoca do abandono de emprego tenha ocorrido antes ou após os 30 dias de ausência injustificada do empregado, a data da baixa na CTPS para fins de rescisão contratual será o último dia trabalhado na empresa, ou seja, considera-se no caso a data de saída física do empregado. (CLT, art. 482, “i”; Súmula TST nº 32) - Fonte: IOB Boletim Legislação Trabalhista e Previdenciária – Manual de Procedimentos 11/2023 p. 12.

**LEGISLAÇÃOA**

* [**DECRETO Nº 11.462**](http://conteudo.sicepotmg.com/Juridico/DecreoN11462_31Marco2023.pdf)**, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (DOU de 31 de março de 2023 – Seção 1)** - Regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
* **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 19, DE 30 DE MARÇO DE 2023 (DOU de 03 de abril de 2023 – Seção 1)** - Dispõe sobre a inspeção, por Organismo de Inspeção Acreditado, de projetos, orçamentos e obras de engenharia no âmbito dos Contratos de Concessão de Rodovias e Ferrovias Federais.
* **RESOLUÇÃO CGSN Nº 172, DE 30 DE MARÇO DE 2023 (DOU de 31 de março de 2023 – Seção 1)** - Altera as Resoluções CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e nº 169, de 27 de julho de 2022, que alterou a Resolução CGSN nº 140, de 2018.
* **ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COFIS Nº 26, DE 31 DE MARÇO DE 2023 (DOU de 03 de abril de 2023 – Seção 1)** - Aprova a versão 1.1 do Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte relativa a fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2022, nos casos de situação normal, e no ano-calendário de 2023, nos casos de situação especial (PGD Dirf 2023).

***- PATROCÍNIO INSTITUCIONAL -***

*[](https://www.maccaferri.com/br/)*

***- PATROCÍNIO INSTITUCIONAL -***

[](https://fck.ind.br/)

***- PUBLICIDADE -***

[](https://grupoqmt.com.br/produtosqmt/)

[](https://conteudo.axsenergia.com.br/landing-page-sicepot-mg)

[](https://www.segurosunimed.com.br/seguro-vida-empresarial)

[](https://brasid.com.br/)

[](https://atentasaude.com.br/contato/)